



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMS – 5ª RM – 5ª DE  
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015**

**Processo n.º 64328.001423/2015-21**

**RESPOSTA ao Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação.**

**RECORRENTE: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**1. Da Admissibilidade.**

Conforme art. 109 da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis após a lavratura da ata da sessão pública da abertura da licitação. A ata da sessão pública foi lavrada no dia **09/10/2015** e assinada pelo representante da empresa recorrente no mesmo dia, tendo inclusive recebido uma cópia do documento.

Deste modo, o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia **16/09/2015**, observando a disposição do art. 66 da Lei 9784/98 - diploma legal que trata dos procedimentos administrativos em geral com aplicação subsidiária aos processos licitatórios - na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**. Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia **10/12/2015** e contados 5 dias úteis o término se deu no dia **16/09/2015**. Deste modo, como a recorrente apresentou recurso tempestivamente, no dia 15/09/2015, o recurso será devidamente aceito e apreciado.

**2. Relatório**

A empresa **TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 04.379.027/0001-98, apresentou Recurso Administrativo em face à decisão de habilitação proferido pela Comissão Permanente

de Licitação veiculado no Dia 10 de setembro de 2015 no Diário Oficial da União, cuja Licitação tem como Objeto a construção de 02 (dois) edifícios de 12 (doze) apartamentos cada, e parte da infraestrutura da vila militar do 27º Blog.

A impugnante sustenta, em síntese, em suas alegações:

**a) Em síntese afirma que a empresa RAMSES ENGENHARIA LTDA, participante do certame licitatório fora enquadrada como EPP, podendo, deste modo, usufruir das benesses decorrentes do regime legal que institui uma série de benefícios a este tipo de empresa.**

**b) Afirma que o enquadramento dado à empresa é equivocado, pois a empresa teria faturamento superior ao estimado na Lei Complementar 123/2006 para enquadramento das empresas como EPP, afirmando ainda que a empresa apresentou, por ocasião do certame, balancete provisório do ano de 2015, e não o balanço e demonstrativos do exercício social anterior.**

**c) Infere, que é de conhecimento da concorrente, que a empresa RAMSES ENGENHARIA LTDA possui faturamento superior à R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil), não podendo ser enquadrada como EPP.**

**d) Aponta que a referida empresa, uma vez, não tendo apresentado o balanço patrimonial do último exercício deve ser inabilitada, e quando não, ser convocada para em 02 (dois) dias comprovar a regularização, conforme item 10.3 do edital.**

**e) Reportam-se à disposição do Art. 41 da Lei 8666/93 cujo conteúdo determina que a Administração está estritamente vinculada aos termos do edital, não podendo afastar a aplicação de seus dispositivos.**

**f) Apresentados tais argumentos de mérito, requer alternativamente que a empresa seja inabilitada, ou, caso não seja dado procedência a tal pedido, que a empresa RAMSES ENGENHARIA LTDA seja intimada para que apresente o balanço patrimonial do último exercício de 2014, para demonstrar qual o efetivo faturamento.**

### 3. Fundamento da Decisão

Em exame das alegações apresentadas pela recorrente, inicialmente cumpre destacar a evidente contradição entre o mérito da defesa e os pedidos feitos pela recorrente, uma vez que a empresa assevera que a empresa **RAMSES ENGENHARIA LTDA**, foi supostamente enquadrada equivocadamente pela Comissão de Licitação como EPP e desta forma goza de benesses indevidamente, por outro lado, a empresa afirma que caso o pedido de inabilitação em virtude de não ter supostamente apresentado balanço patrimonial do último exercício da empresa que a citada empresa seja notificada para apresentar o balanço patrimonial do último exercício num prazo de dois dias, benefício que é destinado exclusivamente às empresas de pequeno porte e micro empresas. Demonstra-se, deste modo, a aparente contradição entre o mérito e o pedido da recorrente.

Ultrapassada a citação de tal incoerência, devem ser pontuados alguns aspectos que foram observados pela Comissão de Licitação durante a análise das razões recursais, que demonstram a impertinência dos fatos apresentados. Primeiramente, a afirmação da recorrente que a empresa RAMSES foi enquadrada como EPP e goza indevidamente de benefícios é, de fato, completamente falaciosa. A Comissão de Licitação esclareceu durante a ocorrência do certame que quaisquer benefícios concedidos às empresas de pequeno porte ou micro empresas seriam precedidos da análise substancial dos documentos que demonstram a qualificação econômica-financeira, no sentido de avaliar se a empresa cumpre os requisitos inseridos na LC 123/2006 para gozar dos benefícios direcionados às ME e EPP, desta forma a afirmação de que a empresa goza de benefícios indevidamente é inverídica.

Outro ponto a ser destacado, é que a Comissão ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa **RAMSES ENGENHARIA LTDA** verificou, conforme já tinha sido verificado durante a realização do certame, que foi apresentado o Balanço patrimonial e Demonstração do último exercício social 2014 e não balancete provisório, conforme mencionou a recorrente. Para fins comprobatórios, está anexa a referida documentação apresentada à Comissão de Licitação durante o certame, vide **ANEXO I**. Deste modo, é completamente **INVERÍDICA** a suposição feita pela

RECORRENTE ao afirmar que a empresa teria apresentado balancete do presente exercício social.

Além de tal fato, ressalta-se que a alegação feita pela RECORRENTE em que afirma saber que a empresa **RAMSES ENGENHARIA LTDA** possui faturamento superior ao estabelecido em Lei para enquadramento não possui qualquer substrato comprobatório, por este motivo, é inconsistente.

Quanto a possibilidade de ser intimada para apresentação do balanço do último exercício social, deve-se mencionar duas questões: a) primeiramente a concessão do benefício para regularização da habilitação num prazo de dois dias refere-se apenas à regularidade fiscal conforme preceitua a LC 123/2006, portanto não cabe para apresentação de documentação referente à habilitação de aspectos relativos à qualificação econômico-financeira e; b) não se faz necessário qualquer intimação para apresentação de balanço, pois, como exposto anteriormente, a empresa já apresentou o balanço e demonstrativo do último exercício.

Em última análise, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase Externa do processo licitatório, na dicção dos doutrinadores e do texto legal, indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes. Isto posto, a Comissão de Licitação observou todas as regras existentes no edital quanto à habilitação, inexistindo qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em suma, a decisão de habilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Anexo I - **Documentação da habilitação econômico financeira**

Pelo exposto, decide-se.

#### **4. Decisão**

Expostas as razões, decide-se:

1) Decide-se pelo não provimento de todos os pedidos da RECORRENTE;

2) Encaminhe-se o Procedimento licitatório para apreciação da autoridade competente, conforme art. 109, inciso III, § 4º da Lei 8666/93

Curitiba, 17 de Setembro de 2015

**NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente  
Presidente da CPL**

**RUBENS MARQUES JUNIOR - Primeiro-Sargento  
Adjunto da CPL**

**JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI - Terceiro- Sargento  
Secretário da CPL**

**Aprovo**

**SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO - Tenente Coronel  
Ordenador de Despesas**